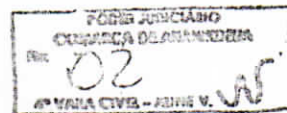




ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA.

Os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam: concretizam-se.
Paulo Bonavides I

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais em defesa da saúde, com fulcro no disposto nos artigos 6º, 127, 129, II e III, e 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 1º, IV e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – ACP, artigos 1º e seguintes da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – LONMP, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

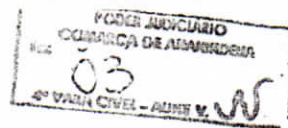
com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, de caráter mandamental, para **GARANTIA DE FORNECIMENTO DE INSUMOS – FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS, LEITE DE SOJA SUPRASOY COM LACTOSE e MEDICAMENTO NEXIUM 40 MG**, tendo por interessado **JOÃO JOSÉ DE SOUZA ROCHA**, brasileiro, com 56 anos de idade, nascido em 25 de janeiro de 1960, Carteira de Identidade nº 3144428 - SSP/PA, Cadastro de Pessoa Física nº 104.329.902-59, filho de José Nunes da Rocha e Odete de Souza Rocha, residente no Conjunto Jardim Dom Bosco, Rua Santa Maria, Quadra 18, casa 150, bairro Águas Lindas – Ananindeua-PA, telefone (91) 98042-5859, em face do:

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa de seu representante legal e chefe do Poder Executivo **MANOEL CARLOS ANTUNES**, nos termos do artigo 75, III, do Código de Processo Civil, na sede administrativa da **PREFEITURA MUNICIPAL**, situada

Curso de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, 1997, p. 545.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO



na Avenida Magalhães Barata nº1515, bairro Centro, Rodovia BR-316, Km 8, Ananindeua - PA,

1 - DOS FATOS:

A presente Ação tem por escopo a tutela dos direitos fundamentais relacionados à saúde e à dignidade da pessoa humana do paciente JOÃO JOSÉ DE SOUZA ROCHA, acima qualificado, que estão sendo violados pela omissão do Poder Público.

Conforme se encontra evidenciado pelos documentos acostados aos autos da Notícia de Fato nº 000097-200/2016-MP/2ªPJDC, em anexo, instaurado a partir da reclamação formulada pela esposa do interessado, Sra. Marconiete Gomes Rocha, tendo relatado que o Sr. João José é portador de doença renal crônica (CID N 18.0) e Diabetes Mellitus (CID E10), e necessita fazer uso contínuo do leite de soja Suprasoy sem lactose, de fraldas descartáveis geriátricas, bem como do medicamento Nexium 40 mg, conforme laudos de fls. 12, 14 e 17, respectivamente.

Em razão da demora no atendimento à demanda, a esposa do interessado compareceu a esta Promotoria de Justiça apresentando documentos que comprovam a necessidade de recebimento dos insumos e medicamentos, e informando ainda que o Sr. José se encontra muito debilitado.

É necessário ressaltar que o paciente não possui recursos para o custeio do seu tratamento de saúde, em razão do alto custo demandado por este, que inclui hemodiálise, medicamentos e até alimentação específica para complementar o tratamento. Desta forma, incontestável a lesão de Direito Fundamental pelo Município de Ananindeua: o relacionado à saúde como direito fundamental do cidadão.

Portanto, por se tratar de paciente em condições de vulnerabilidade social, econômica e se destinar a atender direito fundamental à saúde, em um primeiro momento o Ministério Público oficiou à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de solucionar a demanda administrativamente.

Os ofícios nº 161/2016 - MP/2ª PJDC e nº 197/2016 - MP/2ª PJDC foram recebidos no dia 04/07/2016 e 17/07/2016, conforme fls. 22 e 25, respectivamente, com prazo para resposta de 72 (setenta e duas) horas, todavia até o presente momento não foram encaminhadas as informações solicitadas por esta Promotoria.

Dessa forma, resta claro que o Município requerido é o ente responsável em oferecer os insumos e medicamentos de que o



interessado necessita, todavia tem se mantido inerte diante das solicitações administrativas para solução do caso.

É importante mencionar Exa., que o Ministério Público entende perfeitamente as formalidades legais para o regular funcionamento do serviço público. Outrossim, que no cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor. Assim, de ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas competentes, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório, e, por consequência, violação do princípio fundamental da separação de poderes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, como se verifica, vem buscando solucionar a questão por via extrajudicial, por meios formais expressos e digitais, conforme certidões anexas à presente, mas a **renitência da esfera pública não pôde ser superada**, razão pela qual não resta alternativa a não ser a demanda judicial, a vista do estado de necessidade em que se encontra o paciente.

Sendo assim, diversos são os motivos que justificam a presente Ação, que visa principalmente compelir o Poder Público Municipal a garantir o fornecimento dos medicamentos, alimentação e fraldas ao paciente, cuja omissão poderá ensejar na irreversibilidade da situação do cidadão JOÃO JOSÉ DE SOUZA ROCHA, uma vez que a morosidade no atendimento adequado pode resultar, inclusive, no agravo do quadro clínico do interessado, necessitando, assim, de imediata intervenção judicial.

2 - DO DIREITO:

A nova ordem constitucional, construída sobre o pilar do Estado Democrático de Direito, este por sua vez assentado sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana, busca nos princípios o seu verdadeiro requisito de validade. Com efeito, pode-se dizer que as bases do constitucionalismo moderno estão fundadas nos direitos fundamentais.

Não é por acaso que a Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Como observa o autor paraense Jean Carlos Dias "isso decorre naturalmente do fato de que a dignidade da pessoa humana impõe-se como uma base estrutural sobre a qual os sistemas jurídicos modernos são construídos". Como bem aponta Flávia Piovesan, trata-se de: "verdadeiro princípio fundamental da ordem jurídica". Este dispositivo revela claramente que o Constituinte Originário colocou o ser humano como objetivo central de todo o ordenamento